



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS** Nº 2012864-57.2014.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/RJ 151.635)

**PACIENTE:** Bruno Ferreira da Silva

**HABEAS CORPUS.** CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FULCRADA NOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CPP. DADOS CONCRETOS ELENCADOS PELA MAGISTRADA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ALICERÇADA NA EXIGÊNCIA DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. **ORDEM DENEGADA.**

“Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que a decisão, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva l”.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/RJ 151.635), em favor de Bruno Ferreira da Silva, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da Juíza de Direito plantonista, com exercício no 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Juntou documentos (fls. 17/268).

O cerne da insurreição reside no decreto de prisão preventiva do paciente, fundamentado na garantia da ordem pública.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A impetração tem como objetivo cassar preventiva hostilizada. Isto por que, o impetrante entende que decreto constritivo está desfundamentado.

Aduz que não há nada nos autos que leve a indicação de que o paciente teve participação no delito investigado.

Por fim, requer a concessão de liminar, no sentido de que seja revista a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, concedendo-se a liminar e ratificando-a quando da apreciação do mérito do presente "Writ".

Despacho inicial às fls. 271, solicitando informações da autoridade dita coatora, as quais foram prestadas às fls. 279.

A Magistrada em substituição informa que o paciente foi denunciado juntamente com outro indivíduo, pela prática em tese, de crime de homicídio consumado, duplamente qualificado.

A prisão preventiva foi decretada em 22 de setembro de 2014.

Ainda, informa que a denúncia foi oferecida em 22 de setembro de 2014 e recebida em 14 de outubro de 2014.

Reporta, ainda, que o paciente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, todavia, tem advogado na pessoa do Bel. Rougger Xavier Guerra Júnior.

Outrossim, relata que o processo se encontra em andamento sem anormalidades, aguardando a intimação dos advogados dos denunciados, bem como, a juntada da procuração do patrono do paciente.

Liminar indeferida às fls. 281/282.

Com vistas dos autos a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.284/286).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que fossem postos em mesa para julgamento (fls. 289).

**É o Relatório.**

**VOTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Alega o impetrante que o decreto preventivo em desfavor do paciente se apresenta desfundamentado e genérico, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual requer a concessão da liberdade àquele.

Ora, é cediço que a constrição antecipada, como ato de coerção processual antecedente à decisão condenatória, é uma medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou à segurança da aplicação da lei penal.

E, na hipótese sob disceptação, estão a configurar-se, iniludivelmente, esses fundamentos. De fato, a decretação da prisão preventiva do paciente não representa, no vertente caso, ameaça de constrangimento ilegal justificadora de sua revogação e da conseqüente concessão da liberdade provisória, vez que se trata de paciente acusado da prática, em tese, de homicídio qualificado.

Conforme noticiam os autos, a vítima se encontrava sentada assistindo televisão no terraço da sua pizzaria quando foi alvejada por disparos de forma brutal e inesperada. Ademais, registre-se que o paciente está em local incerto e não sabido, após o cometimento do delito.

A propósito, diante da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não pode subsistir o inconformismo do ilustre impetrante no que se refere à permanência da ordem do encarceramento, porque tal decisão se apresenta suficientemente fundamentada, fazendo alusão ao fato concreto, genérica e especificamente, vejamos:

“Como se vê, existem fortes indícios de participação do indiciado tratar-se de pessoa que cometeu o delito sendo, ao meu sentir, uma pessoa **nociva à convivência social**. Não bastasse, portanto, **a violação da ordem pública**, salta aos olhos que a liberdade do representado, **influenciará negativamente no ânimo** das testemunhas, impondo-se, pois, nesta linha de considerações e conclusões, uma medida que busque exatamente **resguardar**, mais do que a **imparcialidade**, uma **tranquilidade** para as testemunhas, de forma que possam, **livre e desembaraçadamente**, vir a juízo informar aquilo que sabem a respeito dos fatos ora em apuração.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Dessa maneira, apresenta-se imprescindível e urgente uma **medida repressora** de forma a evitar os **malefícios** causados pelo representado, que **desestabiliza** a paz, a harmonia e a tranquilidade social.”

Assim têm decidido os tribunais, senão, vejamos:

“(…) Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que a decisão, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (…)” (HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO. 1. A demonstração do periculum libertatis, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, justifica a necessidade da prisão. 2. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. 3. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente (péssimos antecedentes) e a crueldade e gravidade concreta do delito de homicídio (catorze golpes de faca de cozinha). 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 46.549; Proc. 2014/0067737-1; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/08/2014)

Denota-se, pois, que a determinação da segregação antecipatória do censurado, não obstante implicar sacrifício à sua liberdade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

individual, deu-se de forma regular, ditada por interesse social, diante da gravidade da infração que ora lhe é imputada, mormente por cuidar-se de crime que, por sua própria natureza, compromete a ordem pública e a pacificação social, até porque as circunstâncias em que se deram os fatos pressupõem a potencialidade ofensiva do acoimado.

Por outro lado, a decisão hostilizada, ao decretar a prisão preventiva, se arrimou no interesse de assegurar ordem pública e, para que, assim, a instrução processual transcorra sem transtornos, o que fez ressoar a preocupação estampada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Assim, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar mas, sim, o interesse público, é necessária a custódia cautelar, em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, o paciente possa contribuir para o fomento de tal prática delituosa.

In casu, constata-se a presença, em tese, de delito cometido com violência à vítima, da qual resultou sua morte, além do fato do acusado evadir-se da comarca por força da decretação da preventiva, o que demonstra, de pronto, a sutileza de manter íntegra a tramitação normal do processo original, ante a necessidade de preservar a conveniência da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, a manutenção da constrição do paciente não configura hipótese de constrangimento ilegal, uma vez que se cuida de crime grave, que requer todo o cuidado por parte do julgador, mormente no que atina, obviamente, à colheita de elementos probatórios formadores do juízo de valor, além de buscar ao máximo garantir o sucesso do respectivo processo-crime, para que, ao final, a justiça seja feita.

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima esboçadas, aliadas, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente caderno processual, em que a materialidade é inconteste e há indícios suficientes de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo caminha para a denegação da ordem.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **denego** a ordem.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Excelentíssimos Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator